



Diário Oficial



ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017

ANO XVI - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 3492

SUPLEMENTO

Ji-Paraná (RO), 26 de março de 2021

SUMÁRIO

DECISÕES DO PREFEITO.....PÁG. 01
TERMO DE ADITIVO.....PÁG. 02

DECISÕES DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1-1537/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA
ASSUNTO: Material de Consumo (alimentação enteral)

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Vieram os autos para análise e decisão quanto a aquisição em caráter emergencial de material de consumo (equipo e fracos para alimentação enteral) para atender as necessidades da nutrição hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito no Termo de Referência de fls. 04/10.

A Comissão Permanente de Licitação emitiu o Termo de Dispensa n. 005/CPL/PMJP/2021 (fls. 60) apresentando o resultado do procedimento.

Instada a se manifestar sobre a regularidade dos atos, a Procuradoria-Geral do Município juntou aos autos o Parecer Jurídico n. 208/PGM/PMJP/2021 (fls. 65/68), manifestando de forma favorável.

Ante ao exposto e considerando parecer jurídico supracitado, **RECONHEÇO E RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 24, IV e art. 26, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em favor da empresa vencedora do procedimento, **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES - EPP**, CNPJ n. 35.041.852/0001-01, no valor de R\$ 26.006,40 (vinte e seis mil e seis reais e quarenta centavos).

À PGM para emissão de Contrato, conforme Decreto n. 13454/2020.

Publique-se.

Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

ISAU FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-6248/2016 (apensos 6-6021/2017, 6-6020/2017-13087/2017, 1-4667/2017, 6-5246/2017)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar

Confiante no que restou relatado no despacho às fls. 224/225 pelo Procurador do Município, decidiremos pelo regramento fixado na Lei n.º 1405/05 e pela Carta Maior de 88.

Ainda no ano de 2017, o então Prefeito Jesualdo Pires despachou às fls. 23/24, fazendo os seguintes apontamentos:

“Recomendo ainda que os investigados sejam intimados, haja vista que o Sr. Flávio José Rabelo está em prisão domiciliar; os Srs. Almir e Isaac estão em liberdade provisória, quanto aos servidores Joseph Rabelo e Geraldo Martins devem ser intimados no Presídio Central.”

Assim, após o referido despacho de 14/11/2017, e superada a questão de nomeação do Presidente da CEPPAD, veio a decisão da Comissão constante de fls. 35/39 (autos 1-5246/2017), ou seja, decidiu sem se atentar para o despacho do Prefeito que determinava a intimação dos servidores processados administrativamente.

Somado ao descumprimento da ordem do Chefe do Executivo pela intimação dos servidores processados, chama a atenção a conclusão do Relatório da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa constante de fls.200/206, desses autos 1-6248/2016, quando consignou-se que *“...recomenda-se sejam os autos encaminhados a Comissão de Processo Disciplinar para os fatos apurados sejam submetidos aos procedimento previsto no art. 182, da Lei 1405/2005.”*

Tendo vista as questões postas acima, verifica-se que não restou observado o disposto no art. 186, da Lei 1405/05, especialmente do inciso II, *in verbis*:

Art. 186. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, e, com o assentamento dos trabalhos da comissão;

II - instrução, que compreende a indicação, a defesa e o relatório;

III - julgamento.

A ampla defesa e o contraditório são princípios básicos para validade de qualquer processo, portanto, diante de todo o exposto, **ACOLHO**

parcialmente o Despacho de fls. 224/225 nos seguintes termos:

Rejeito o relatório conclusivo constante de fls. 35/39, do Processo 6-5246/2017, sem enfrentamento do mérito;

Remeto os autos para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar para que se cumpra o disposto no art. 1º, do Decreto nº 14673/GAB/PM/JP/2021, bem como o rito e regramento previsto no art. 182 e seguintes da Lei 1404/05.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 22 de março de 2021.

ISAU FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-5849/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Aquisição de Material Permanente

À SEMFAZ

Senhor Secretário,

Com as razões consignadas no despacho de fl. 251, a Secretaria de Saúde se manifestou às fl. 254 demonstrando que já não há interesse na contratação objeto deste processo.

O princípio da autotutela dispõe a Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, antes mesmo da homologação, a Administração constatou o objeto licitado já não aproveita o interesse público. A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação quando ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto não vicia o ato.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da **homologação do certame**, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de **lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa**. Veja-se: **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO**.

1. **Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.**
2. **Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.**

3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.**

4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**

7. **Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)**

Ante ao exposto, **REVOGO** o certame em questão e encaminho os autos para adoção das medidas administrativas que o caso requer.

Ji-Paraná, 23 de março de 2020.

ISAU FONSECA
Prefeito

PROCESSO Nº 2-13138/2018

INTERESSADO: Organização Bom Jesus
ASSUNTO: Baixa de Débito Fiscal

Os autos apresentam uma série de decisões conflitantes material e formalmente. Aas decisões judiciais e administrativas não apresentam uma relação lógica com os documentos que os antecedem ou precedem.

O famigerado “Aditivo ao Termo de Acordo” constante de fls. 10/11 (46/47), ou o “Termo de Acordo de fls. 44/45 (215/verso) contudo, em nenhum desses documentos é indicado o *quantum* devido pelo Interessado ao fisco municipal e nem a indicação do valor do imóvel “adjudicado”.

Não nos parece razoável a alegação exposta no segundo parágrafo da fl. 03 do pedido inicial, onde o Interessado informa que no dia 02 de março de 2015, a PGM e o Interessado protocolaram petição para quitação de todos os débitos com o imóvel “adjudicado/apresentado”. Vale dizer que, por conclusão lógica, tal transação envolvia também o débito de R\$ 1.927,66. Contudo, tal dívida só foi executada judicial em novembro de 2015, a petição dessa execução só foi elaborada em 16 de setembro de 2015 (fls. 22).

Caso o imóvel dado em pagamento ou adjudicado judicialmente tivesse o valor suficiente para compensar com o valor devido ao fisco, ainda assim, o devido processo legal e a estrita observância da legislação tributária é inarredável.

Depois da decisão de fl.230, não houve qualquer ato que pudesse alterar aquela decisão.

Na verdade, para enfrentar o pedido de revisão do Interessado constante de fls. 235/242, foi constituída uma Comissão Especial através do Decreto nº 13616/GAB/PMJP/2020, que emitiu o seguinte parecer conclusivo:

*“ Senhor Prefeito, como não consta nos autos administrativos nenhuma informação relacionada à possibilidade acima, e considerando a decisão do Senhor Secretário Municipal de Fazenda (fl. 31) e a decisão do Chefe do Executivo (fl. 230), o entendimento dessa comissão especial é no sentido de **manutenção das decisões exaradas e fundamentadas no princípio da legalidade.**”*

Pelo exposto, acolho a conclusão Comissão Especial constante de fls. 301/305, para **INDEFIRIR** o pedido acostado na inicial.

À SEMFAZ para os procedimentos legais, inclusive para ciência do interessado, devendo ainda certificar nos autos a baixa dos débitos efetivamente quitados judicialmente.

Ji-Paraná, 23 de março de 2020.

ISAU FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-3356/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Registro de Preço – material de consumo

À Secretaria Municipal de Administração

Senhor Secretário,

Vieram os autos para análise e manifestação sobre o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro formulado pela empresa: **CECHETTI & CADINI – COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, referente a Ata de Registro de Preços n. 021/SRP/CGM/20 (medicamentos e outros – SEMUSA), em razão do aumento de preço pelo fabricante em consequência da pandemia e dificuldades na importação de insumos, conforme justificado no documentos de fls. 197/203 e 211.

Em análise, a Secretaria Municipal de Administração manifestou-se através do Parecer n. 449/SRP/SEMAD/2021 (fls. 213), concluindo pelo deferimento do pedido, visto ter preenchido os requisitos e procedimentos para a comparação com o preço atual.

Ante ao exposto, e tendo como fundamento a manifestação exarada pela Controladoria-Geral, **AUTORIZO** o pedido, conforme descrição abaixo:

Cechetti & Cadini – Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda
item 18 (alopurinol) de R\$ 0,20 para R\$ 0,30.

Cumpra-se.

Publique-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2280/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada

À Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento autuado pela SEMUSA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de seguro veicular para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência de fls. 04/10.

Após os trâmites de praxe, a CPL às fls. 53 manifesta-se definindo o enquadramento do procedimento licitatório na modalidade *Pregão na sua forma Eletrônica*.

Ante ao exposto, e com base no artigo 2º, § 1º, inciso VII, do Decreto Municipal n. 11252/GAB/PM/JP/2019, **AUTORIZO** o início da licitação.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

ISAU FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-10143/2019 – Volumes I e II

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social
ASSUNTO: Aquisição de material permanente

À Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento autuado pela SEMAS, pleiteando deliberação a respeito de futura e eventual aquisição de materiais permanentes (impressora, scanner, notebook, etc.) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Após os trâmites de praxe, a CPL às fls. 567 manifesta-se definindo o enquadramento do procedimento licitatório na modalidade **Pregão na sua forma Eletrônica mediante Registro de Preços**.

Ante ao exposto, e com base no Decreto Municipal n. 14700/GAB/PM/JP/2021, **AUTORIZO** o início da licitação.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

ISAU FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-9367/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Aquisição de Material Permanente – Kits Escolares

À
CPL

Senhor Presidente,

Com as razões consignadas às fls. 236 e 237, e diante da incerteza quanto ao fim do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, todas as despesas com a Educação merecem uma nova avaliação para que se possa atingir o interesse público, mais precisamente, os alunos da rede municipal de ensino.

O princípio da autotutela dispõe a Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação quando ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto não vicia o ato, no caso em tela, sequer ocorreu o certame.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da **homologação do certame**, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, **o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa**. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ante ao exposto, **REVOGO** o certame em questão e encaminho os autos para adoção das medidas administrativas que o caso requer.

Ji-Paraná, 25 de março de 2020.

ISAU FONSECA
Prefeito

PROCESSO: 1-1307/2021

INTERESSADO: SEMUSA

ASSUNTO: Contratação de serviços para manutenção corretiva no aparelho de Raio X

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Vieram os autos para análise e decisão quanto a contratação de empresa para serviços de manutenção corretiva no aparelho de Raio X marca Fujifilm PRIMA T2 para suprir as necessidades do Hospital Municipal, conforme Termo de Referência de fls. 04/10.

A Comissão Permanente de Licitação emitiu o Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/CPL/PMJP/2021 (fls. 50) apresentando o resultado do procedimento.

Instada a se manifestar sobre a regularidade dos atos, a Procuradoria-Geral do Município juntou aos autos o Parecer Jurídico n.

210/PGM/PMJP/2021 (fls. 76/80), manifestando de forma favorável.

Ante ao exposto e considerando parecer jurídico supracitado, **RECONHEÇO E RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento nos artigos 25 e 26, da Lei Federal n. 8.666/93, em favor da empresa **OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ n. 25.252.533/0001-91**, no valor total de R\$ 3.442,82 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

À PGM para emissão de Contrato, conforme Decreto n. 13454/2020.

Publique-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

ISAU FONSECA
Prefeito

TERMO DE ADITAMENTO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7º TERMO DE ADITAMENTO DE PREÇO
À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 021/SRP/CGM/2020

PROCESSO ORIGEM N. 12234/2019 – SEMUSA

PROCESSO DERIVADO N. 3356/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/CPL/PMJP/2.020

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – RO.

CONTRATADA: **CECHETTI & CADINI - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.**

Aos 26 dias do mês de março do ano de 2021, na Secretaria Municipal de Administração, nos termos ratificados do Processo pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito o Senhor Isau Fonseca, neste ato representando o Município de Ji-Paraná, sob CNPJ 04.092.672/0001-25, com sede à Av. 02 de Abril, 1701 – Bairro Urupá, de outro lado a Empresa **CECHETTI & CADINI – COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.965.609/0001-99, sediada na Rua Pernambuco, 1173, sala 01, Bairro Linho - CEP. 99.704-448, Erechim/RS (fone: 54 2106-1635, e-mail: licitacao@adamed.com.br), neste ato represento por **Douglas Cadini**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 8089029766 e inscrito no CPF/MF n. 022.588.610-39, empresa vencedora da licitação menor preço por item através do Pregão e Ata de Registro de Preço ora identificados. Com fundamento nos Autos aqui qualificados, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002, regulamentado através do Decreto Municipal n. 14.700/2021 com fulcro no disposto no Decreto Municipal n. 11252/19 a Secretaria Municipal de Administração, promove o **realinhamento de preços** da constante Ata abalizado pelos preços de pesquisa, em decorrência de solicitação promovida pela empresa detentora do registro de preços, devidamente justificados nos termos a Ata e coligidos aos Autos, fls. 197/203 e 211, os quais passam a vigorar nas condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo de realinhamento de preço, embasado em solicitação da detentora conforme manifestação da farmacêutica coligida aos autos e pesquisa de preços, fls.199 e 206/209, cujos preços para os saldos registrados em ata, passam a vigorar conforme quadro a seguir:

26.965.609/0001-99 - CECHETTI & CADINI - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAM					
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Reequilibrado
18	ALOPURINOL	Comprimido	3600	R\$ 0,20	0,30
Marca: Genérico Fabricante: Prati Modelo / Versão: Cx C/ 500 Com Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ALOPURINOL, DOSAGEM 300 MG					

CLÁUSULA SEGUNDA: Todos os demais termos constantes da Ata de Registro de Preço ora aditados ficam ratificados e, para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ADITAMENTO, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

*Cechetti & Cadini - Com. e Dist.
do Medicamentos - Epp*
CNPJ n. 26.965.609/0001-99

Jônatas de França Paiva
Secretário Municipal de Administração
Dec. 13768/GAB/PM/JP/21

Avenida 02 de Abril, 1701 - Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia Caixa Postal 268 - CEP 78.961-904
Fone: (688) 3416-4023 / 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25
Site: www.ji-parana.ro.gov.br / Email: srp@semad@ji-parana.ro.gov.br



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Gabinete do Prefeito**
Realização: **Assessoria de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO

E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br

Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação Impreterivelmente até as 13 horas. "Conforme Portaria Nº 011/GAB/PMJP/2018"

Isau Fonseca
Prefeito

Ricardo Marcelino Braga
Procuradoria-Geral do Município

Jônatas de França Paiva
Secretaria Municipal de Administração

Rui Vieira de Souza
Secretaria Municipal de Planejamento

Ivo da Silva
Secretaria Municipal de Saúde

Enivaldo Soares
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Janete Rosa de Oliveira
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação

Patrícia Margarida Oliveira Costa
Controladoria Geral do Município

Luiz Fernandes Ribas Motta
Secretaria Municipal de Fazenda

Reinaldo Pereira de Andrade
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Volnei Inocência da Silva
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Vanusa Fernandes França Pinheiro
Secretaria Municipal de Educação

Jeane Muniz Rioja Ferreira
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Oswaldo Cazuza da Silva
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

Maria da Penha Nardi
Secretaria Municipal de Assistência Social

Clederson Viana Alves
Agência Reg. de Ser. Públicos Delegados do Mun. de Ji-Paraná

Antônio Marcos dos Santos
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte

Ana Maria Alves Santos Vizeli
Secretário de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos

Paulo Sérgio Rodrigues Moura
Fundação Cultural

Oribe Alves Júnior
Secretário Municipal do Governo

Agostinho Castelo Branco Filho
Fundo Municipal de Previdência Social

Natalino Ferreira Soares
Assessoria de Comunicação Social